



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:financeiro@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

"As pessoas em primeiro lugar"

PROJETO DE LEI N.º 38, DE 05 DE JULHO DE 2022

## PROJETO DE LEI N.º 38, DE 05 DE JULHO DE 2022.

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LEI N.º 459, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARAPEÍ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

Renê Lúcio Gonçalves, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município de Arapeí;

Faço saber que a Câmara Municipal de Arapeí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 6º da Lei nº 459, de 29 de novembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2022, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 - CENTRO - ARAPEÍ - SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:financeiro@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

**"As pessoas em primeiro lugar"**

PROJETO DE LEI N.º 38, DE 05 DE JULHO DE 2022

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados a:

I – incorporar o superavit financeiro, apurado no balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2021;

II – incorporar o excesso de arrecadação proveniente do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício;

III – utilizar recursos alocados na reserva de contingência;

IV – atender ao pagamento de despesas de pessoal, inativos e pensionistas, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados.”

**Art. 2º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapeí, 05 de julho de 2022.



**RENE LUCIO GONÇALVES**

*Prefeito Municipal*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO. – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:financeiro@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

**"As pessoas em primeiro lugar"**

PROJETO DE LEI N.º 38, DE 05 DE JULHO DE 2022

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Nobres Vereadores**

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para a apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que confere nova redação ao artigo 6º da Lei nº 459, de 29 de novembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2022.

O projeto de lei orçamentária encaminhado e aprovado por essa Casa Legislativa em 2021, considerou os ordenamentos estabelecidos pela Constituição Federal; as normas gerais de Direito Financeiro contidas na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; as normas de finanças públicas fixadas na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2022, além das disposições da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 foi concebida a partir de uma realidade projetada em um momento que o país ainda vivenciava um período de grandes incertezas e desafios, principalmente em função da crise sanitária gerada pela Covid-19.

O orçamento do município de Arapeí aprovado para o exercício financeiro de 2022 estimou a receita em R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), a ser realizada mediante a arrecadação de tributos (impostos e taxas), receita patrimonial, transferências correntes e outras receitas correntes, especificadas nos anexos da receita.

Ocorre que as medidas tomadas pelo governo federal para a recomposição da renda da população aliadas a flexibilização do isolamento social permitiram a retomada da atividade econômica em 2022, embora a imprevisibilidade acerca do cenário epidemiológico, uma vez que não é possível prever quando ocorrerá a total normalização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:financeiro@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

**"As pessoas em primeiro lugar"**

PROJETO DE LEI N.º 38, DE 05 DE JULHO DE 2022

Nesse contexto, a receita estimada poderia se confirmar durante a execução orçamentária, ou ser maior do que a estimada, ou ainda ser menor do que a efetivamente aprovada na LOA.

Na execução orçamentária municipal do período de janeiro à maio de 2022 apurou-se uma elevação dos ingressos de recursos financeiros nos cofres públicos, oriundos do Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 5.776.772,56; além de Superávit Financeiro advindo do exercício anterior na importância de R\$ 4.934.417,75.

Considerando que o orçamento anual é um instrumento de planejamento elaborado no exercício anterior ao da execução; para viabilizar a sua consecução, pode ser necessário realizar alterações. Sendo assim, as alterações orçamentárias são formas de modificar a lei orçamentária anual, a fim de adequá-la à real necessidade de aplicação.

O orçamento anual pode ser alterado por meio da abertura de créditos adicionais. Por crédito adicional, entende-se o ajuste orçamentário para autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

A abertura de créditos adicionais encontra amparo legal nos arts. 166, § 8º, 167, V, e §§ 2º e 3º da Constituição Federal; e arts. 40 a 44 da Lei nº 4.320/1964.

De acordo com o art. 41 da Lei nº 4.320/1964:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:financeiro@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

**"As pessoas em primeiro lugar"**

PROJETO DE LEI N.º 38, DE 05 DE JULHO DE 2022

Nesse sentido, verifica-se que os créditos suplementares constituem créditos adicionais destinados a reforço de dotação orçamentária, sendo autorizado por lei. A Constituição permite que a LOA contenha autorização para a abertura de créditos suplementares, dentro de certos limites, nos termos do arts. 165, § 8º, e 167 da Carta Magna.

Ainda nessa questão, destaca-se o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, facultando que a LOA - Lei Orçamentária Anual inclua autorização prévia para a abertura de créditos suplementares até determinada importância.

*"(...)*

*Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:*

*I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43"*

Por sua vez, o artigo 43 da Lei 4.320/1964 dispõe o seguinte:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os*

*///*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:financeiro@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

**"As pessoas em primeiro lugar"**

PROJETO DE LEI N.º 38, DE 05 DE JULHO DE 2022

*saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."*

Embora não conceituada na Lei 4320/1964, a anulação parcial ou total de dotação constitui o cancelamento total ou parcial de dotações com o objetivo de adicioná-las àquelas consideradas insuficientes, caracterizando a modalidade mais utilizada para abertura de créditos adicionais.

No âmbito do município de Arapeí, para o exercício de 2022, o artigo 6º da Lei nº 459, de 29 de novembro de 2021 estabeleceu a autorização legal e os respectivos limites para a abertura de créditos adicionais, a saber:

*"Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:*

*I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2022, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;*

*II – Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;*

*III – Abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº*

*//*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:financeiro@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

**"As pessoas em primeiro lugar"**

PROJETO DE LEI N.º 38, DE 05 DE JULHO DE 2022

*4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada.*

*Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:*

*1. Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à pessoal, inativos e pensionistas, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada.*

*2. Abertos com os recursos previstos no inciso II deste artigo."*

Todavia, verifica-se uma incongruência quanto ao estabelecido nos incisos I e III do artigo supracitado, em especial, diante do contido no art. 43, §1º, incisos I a III da Lei 4.320/1964.

Conforme apontado pela Constituição e repetido pelo *caput* do art. 43 sobredito, há a necessidade da indicação da respectiva receita orçamentária relacionada a um dispêndio público. Tal obrigatoriedade advém, principalmente, do princípio do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal, sendo extensiva tanto às dotações iniciais (aquelas originalmente previstas pela lei orçamentária) quanto às dotações adicionais (incluídas posteriormente à aprovação da LOA, mediante alterações orçamentárias).

O art. 43 da Lei 4.320/1964 cuida das condições para a efetivação de créditos adicionais, enumerando as possíveis fontes de receita para que se possa viabilizar a modificação do orçamento pretendida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:financeiro@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

**"As pessoas em primeiro lugar"**

PROJETO DE LEI N.º 38, DE 05 DE JULHO DE 2022

A abertura de créditos adicionais, a serem financiados com recursos resultantes do superávit financeiro e do excesso de arrecadação, podem ser incorporados sem onerar o limite de alterações orçamentárias autorizado na LOA.

O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi em exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior.

Dessa forma, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela Lei Orçamentária.

Já o excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a receita realizada (arrecadada) e a prevista, considerando, ainda, a tendência do exercício, bem como, os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos e a concretização dos resultados superavitários ao longo do exercício.

Sendo assim, o saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados.

O orçamento anual é um instrumento de planejamento elaborado no exercício anterior ao da execução; por isso, durante a execução do orçamento, as programações inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA podem revelar-se inadequadas ou insuficientes para a realização dos programas de trabalho.

Para viabilizar a execução do orçamento municipal se faz necessário adequar as condições estabelecidas para os créditos adicionais na lei orçamentária anual, a fim de adequá-la à real necessidade de execução; todavia, respeitando-se as normas

//



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:financeiro@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

**"As pessoas em primeiro lugar"**

PROJETO DE LEI N.º 38, DE 05 DE JULHO DE 2022

regulamentadoras disciplinadas em uma série de dispositivos que vão desde a Constituição Federal de 1988 até atos normativos e materiais de referência para o processo de alterações orçamentárias.

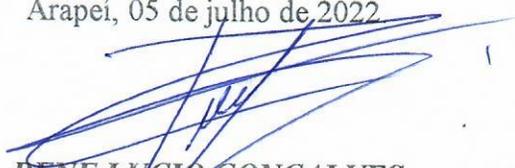
Com efeito, apesar de todo o esforço do planejamento realizado, a vertente propositura objetiva corrigir as distorções na programação e garantir margem de flexibilidade para a execução orçamentária, tendo em vista o incremento de receitas aos cofres públicos, essenciais para o aprimoramento das ações à população arapeiense.

Desse modo a solicitação tem por objetivo adequar os dispositivos legais, especialmente no que tange a incorporação do superávit financeiro e do excesso de arrecadação.

Destarte, evidenciada a conveniência e o interesse público desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres senhores Vereadores para a sua breve aprovação.

Sendo o que me cumpria para o momento, valho-me desta oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, bem como aos seus ilustres pares, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Arapeí, 05 de julho de 2022.

  
**RENÉ LUCIO GONÇALVES**

*Prefeito Municipal*